



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

PARECER DA RELATORA

Proposição:	Projeto de Lei nº 271/2025
Autoria:	Vereador Deyvid Carneiro
Ementa:	“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do Município de Boa Vista, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, realizar o mapeamento e a identificação de crianças e adolescentes em situação de rua e/ou exercendo a mendicância, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 271/2025, de autoria do Vereador Deyvid Carneiro, propõe que o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, seja obrigado a realizar o **mapeamento e a identificação de crianças e adolescentes em situação de rua e/ou envolvidos em práticas de mendicância**, com vistas à formulação de políticas públicas de proteção, acolhimento e reinserção social.

A proposição foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia **09 de setembro de 2025** e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, que emitiu **parecer favorável** em **25 de setembro de 2025**, sob a relatoria do Vereador **Marcelo Nunes** e, na mesma data (**25 de setembro de 2025**), a própria **Comissão também deliberou favoravelmente**, acompanhando o parecer do relator.

Em cumprimento ao disposto no art. 69, III, do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoa com Deficiência, para manifestação quanto ao **mérito social e de proteção à infância e juventude**.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 83-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, compete a esta Comissão analisar proposições que tratem de políticas públicas voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. A matéria, portanto, enquadra-se integralmente na esfera de competência desta Comissão, por tratar da proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A iniciativa do Projeto de Lei nº 271/2025 é **socialmente relevante e juridicamente legítima**, pois busca enfrentar, de forma **organizada, intersetorial e responsável**, uma realidade que atinge diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o **direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde e à dignidade humana**. A proposta está em **consonância com o princípio da proteção integral** previsto no **art. 227 da Constituição Federal**, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o **art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**.

No âmbito infraconstitucional, a matéria encontra respaldo no **art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**, que garante a todas as crianças e adolescentes o direito à vida e à dignidade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao instituir o mapeamento e a identificação sistemática dessas crianças e adolescentes, o projeto **cria as condições necessárias para a construção de políticas públicas efetivas**, permitindo a atuação articulada dos órgãos da rede de proteção, como **assistência social, saúde, educação, conselhos tutelares, Ministério Público e entidades da sociedade civil**.

A implementação dessa medida permitirá ao Município **fortalecer as ações de prevenção, acolhimento e reinserção social**, garantindo o resgate da dignidade e a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, condição que representa grave violação de direitos e requer resposta institucional imediata.

Ademais, a proposição **não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado**, limitando-se a organizar e aprimorar políticas já existentes no âmbito da SEMADS, razão pela qual **não há vício de iniciativa** ou de natureza orçamentária. Trata-se, portanto, de **instrumento legítimo de promoção da cidadania e de concretização da política de proteção integral**, devendo receber parecer favorável desta Comissão.

IV. VOTO DA RELATORA

Dante do exposto, esta relatora **manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 271/2025**, por reconhecer sua relevância social, sua consonância com o ordenamento jurídico e seu alinhamento às diretrizes constitucionais e legais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Ante o exposto, é o parecer.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2025.



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR